

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO 003/2022

Impugnante: VAGNER HELENO FAVI EPP.

CNPJ Nº 11.658.268/0001-31

Cuida o presente de resposta à impugnação oposta por V.S^a. ao edital do Processo nº 018/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2022, do tipo menor preço, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte intermunicipal dos trabalhadores carentes deste município para a cidade de Araçatuba/SP, para um período de 12 (doze) meses”.

DOS FATOS:

As alegações da empresa, razões para a presente impugnação é de que consta no edital publicado em sua cláusula 9.1.8 a seguinte exigência:

9.1 – A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, comparecer junto a PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA, apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de não contratação, além das penalidades previstas em Lei:

9.1.8. Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que irão prestar os serviços, registrados em nome da empresa. (grifo nosso).

O Impugnante alega que a exigência do item 9.1.8 do Edital ofende o disposto no § 6º, do artigo 30, da Lei de Licitações.

Sustenta, ainda, que tal exigência fere o princípio da competitividade, uma vez que, desnecessária a comprovação de propriedade do veículo, bastando o contratado comprovar a posse lícita do veículo, tal como comodato, empréstimo, aluguel, arrendamento, entre outros.

Requer então a impugnante que seja alterado o instrumento convocatório, para alteração da exigência de forma a aceitar qualquer meio de posse lícita do veículo.

DA ANÁLISE:

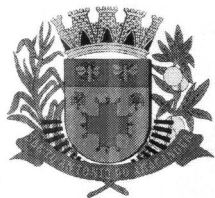
Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, à Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Feito esse breve enquadramento das licitações públicas, temos a considerar:

A presente impugnação foi encaminhada para Procuradoria Jurídica do Município, para emissão de parecer jurídico, a mesma concluiu que o item 9.1.8. do Edital necessita de adequações, em razão do



Município de Santo Antônio do Aracanguá
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo
licitacao@saaracangua.sp.gov.br

Folha nº _____
Visto: _____



entendimento dominante manifestado pela Corte de Contas Paulista em inúmeros casos análogos, evitando assim ofensa ao princípio da competitividade, princípio da isonomia, etc..

Portanto, recomenda-se a retificação do item 9.1.8 do presente edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e diante do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica dou **PROVIMENTO** a presente impugnação quanto ao mérito, para devida retificação da cláusula 9.1.8 do Edital, sendo marcado nova data para abertura do certame.

Esse é o nosso entendimento.

Santo Antônio do Aracanguá, 31 de Janeiro de 2022.


SERGIO DOMINGOS DA SILVA
Pregoeiro